



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120.001902/90-07

Sessão de 18 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.992

Recurso nº: 67.089 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: SLN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIANIA(GO)

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SLN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 1.000.000,00 nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, 18 de março de 1993


IRINEU SIMIANER

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Carlos Roberto Monteiro Bertazzi. Ausentes os conselheiros Julio Cesar Gomes da Silva e Maria Clelia de Andrade Figueiredo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120.001902/90-07

RECURSO Nº: 67.089

ACORDÃO Nº: 102-27.992

RECORRENTE: SLN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa SLN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 00.095.125/0001-42, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia(GO), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.

É o relatório.

PROCESSO Nº 10120.001902/90-07

Acórdão nº 102-27.992

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

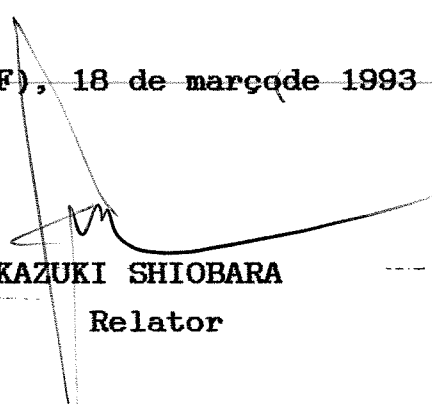
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10120.001900/90-73 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado nesta data, em Acórdão nº 102-27.984 , foi dado provimento parcial pela 2a. Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, a parcela de Cz\$ 1.000.000,00 no exercício de 1988.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Fonte, a parcela de Cz\$ 1.000.000,00.

Brasília(DF), 18 de março de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator